

cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, à Rua José Martins Fernandes, nº. 601, Galpão 18 Sala 02, bairro Batistini, CEP: 09.843-400, telefone: (65) 99217-2314, e-mail: atendimento@imperiosolucoespublicas.com.br/licitacao@imperiosolucoespublicas.com.br // Vigência: início em 29 de junho de 2022 e término em 15 de outubro de 2022 // Dotação Orçamentária: Funcionais programáticas: 02.126.1417.8651/8652/ 8653; / Fonte de Recursos: 0101 e 0118; Elemento de Despesa: 339030 e 449052. // Data da assinatura: 29/06/2022 // Responsável pela assinatura: Débora Moraes Gomes – Secretária de Administração do TJPA // Ordenador Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos – Secretário de Planejamento.

Protocolo: 822744

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 020/2022/TJPA – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2022/TJPA // TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ // Objeto: Registro de Preços para eventual prestação de serviços comuns de engenharia com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, para atender as necessidades de manutenção predial em edifícios ocupados pelo TJPA, nas comarcas de Belém e Ananindeua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do edital // Empresa: SANEAR BRASIL CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.284.403/0001-75, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, à Avenida Governador Magalhães Barata, 651 – Edif. Belém Office Center, Sala 509 - CEP: 66040-100, Telefone fixo: (91) 3347-3932 – Celular: (91) 991525292, E-mail: sanearbrasil@gmail.com, // Classificação Orçamentária: Notas de Reserva 2021/ 146 e 144 - Funcional Programática: 04.102.02.061.1417.8644 - Fonte de Recurso: 0118 - Recursos Próprios do Fundo de Reparelamento do Judiciário - Elemento da despesa: 3.3.90.39.// Vigência: 30/06/2022 à 30/06/2023 // Data da assinatura: 30/06/2022// Responsável pela assinatura: DÉBORA MORAES GOMES – Secretária de Administração do TJPA, // Ordenador Responsável: Miguel Lucivaldo Alves Santos.

Protocolo: 822979

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 10 de maio de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 62.910 (Processo TC/535233/2013)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº 039/2013. **Responsável/Interessado:** DIMAS GOMES DE SANTANA e SINDICATO RURAL DE REDENÇÃO

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DIMAS GOMES DE SANTANA, (CPF: ***.848.111-**) Presidente à época, do SINDICATO RURAL DE REDENÇÃO, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 62.911 (Processo TC/526684/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio DETRAN n. 047/2009. **Responsável/Interessado:** Sr. JURACÍ ESTEVAM DE SOUZA e PARÓQUIA SANTO ANTÔNIO DE LISBOA.

Advogada: GIOVANNA FACIOLA BRANDÃO DE SOUZA LIMA OAB-PA 30.988. **Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA **Impedimento:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 31, RITCE/PA) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JURACÍ ESTEVAM DE SOUZA (CPF: ***.940.682-**), pároco à época da PARÓQUIA SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, no valor total de R\$ R\$18.750,00 (dezoito mil setecentos e cinquenta reais).

ACÓRDÃO Nº. 62.912 (Processo TC/515600/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPAQ nº 037/2010. **Responsável/Interessado:** ARMANDO JOSÉ ROMAGUERA BURLE e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA E DAS EMPRESAS ARMADORAS E PRODUTORAS, PROPRIETÁRIAS DE EMBARCAÇÕES DE PESCA INDUSTRIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ARMANDO JOSÉ ROMAGUERA BURLE (CPF: ***.684.984-**), Presidente à época, do Sindicato das Indústrias de Pesca e das Empresas Armadoras e Produtoras, Proprietárias de Embarcações de Pesca Industrial do Estado do Pará, no valor de R\$- 138.984,00 (cento e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

ACÓRDÃO Nº. 62.913 (Processo TC/510721/2015)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE nº. 11/2006. **Responsável/Interessado:** Maria Regina Cardoso Nery- Centro Comunitário de Prevenção e Recuperação de Dependentes Químicos Nova **Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e parágrafo único da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. Maria Regina Cardoso Nery (CPF. nº. 152.462.482-91), solidariamente com o Centro Comunitário de Prevenção e Recuperação de Dependentes Químicos Nova VIDA (CNPJ nº 03.319.395/0001-88), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 66.096,00 (sessenta e seis mil, noventa e seis reais), atualizada a partir de 13/12/2007, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$361.920,92(trezentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos);
- 2) Aplicar a Sra. Maria Regina Cardoso Nery multa de R\$36.192,09(trinta e seis mil, cento e noventa e dois reais e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
13/12/2007	R\$ 66.096,00	R\$361.920,92

ACÓRDÃO Nº. 62.914 (Processo TC/506929/2017)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 153/2015. **Responsável/Interessado:** HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO – Prefeitura Municipal de Quatipurú.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62 e 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. HÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO (CPF. nº. 585.129.932-00), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de e R\$ 280.340,00 (duzentos e oitenta mil, trezentos e quarenta reais), atualizada a partir de 26/04/2012, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$551.142,85(quinhentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos);
- 2) Aplicar-lhe multa de R\$55.114,28(cinquenta e cinco mil, cento e catorze reais e vinte e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data inicial	Valor principal	Valor corrigido até a data 10/05/2022
11/08/2015	40.034,00	82.790,94
15/10/2015	40.034,28	81.540,43
19/11/2015	40.034,28	80.546,65
15/01/2016	80.068,56	156.896,87
17/02/2016	40.034,28	77.161,38
17/03/2016	40.034,60	76.206,58
TOTAL INICIAL	280.240,00	0,00
TOTAL DÍVIDA CORRIGIDA ATÉ A DATA: 10/05/2022 ..		555.142,85

ACÓRDÃO Nº. 62.915 (Processo TC/507322/2010)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, referente ao exercício financeiro de 2009. **Responsável/Interessado:** MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO (CPF: ***.819.432-**), Secretário à época da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, no valor de R\$- 64.064.649,10 (sessenta e quatro milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dez centavos), sem devolução de valores.